

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0005961-48.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Nota Promissória Impugnante: MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA Impugnado: SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO EPP e outros

Vistos.

MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO EPP, FÁBIO BERTOLINO, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais e a ausência de prova em sentido contrário.

Os impugnados refutaram tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).



# COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10<sup>a</sup> C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Não há evidência alguma, nem mesmo indícios, de riqueza do(a) impugnado(a) ou de suficiência de recursos financeiros para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Há apenas divagações. Com efeito, limitouse a impugnante a fazer genérica alegação.

O valor da dívida, por si só, não induz suficiência de recursos por parte dos executados. A propósito, a contratação da operação financeira com a impugnante e o subsequente encerramento das atividades empresariais prestigia a alegação de Sonia Maria, de carência de recursos.

Além do mais, a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça,se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011).



# COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nada obstante, o exercício de atividade empresarial por parte de Daniela Magalhães, atividade em curso, Essencial Pet Acessórios Eireli, induz aptidão para atender as despesas, pois nesse caso a insuficiência não se presume.

A questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Corte Especial daquele Tribunal no dia 28.06.2012, de seguinte teor: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

0149620-38.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Luiz Sabbato

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/11/2013 Data de registro: 05/11/2013

Outros números: 1496203820138260000

Ementa: ... 5°, LXXIV, da Constituição Federal - Orientação prestigiada pela Súmula n. 481 do E.

Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Agravo de instrumento desprovido.

Ementa: Assistência judiciária Hipossuficiência Prova inexistente Exigência inserida na Constituição Federal em vigor Requisitos para a obtenção do benefício Desatendimento pelo interessado. Considerações fáticas e doutrinárias Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011: Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal - Orientação prestigiada pela Súmula n. 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Agravo de instrumento desprovido.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser reservado para as pessoas que efetivamente necessitam. Seria mesmo um despropósito acreditar que uma empresa, atuante nesse segmento, de distribuição de distribuição de produtos médicohospitalares, não tem condição econômico-financeira de pagar custas processuais de valor modesto. Se não tem tal condição, possivelmente não teria também condição de continuar atuando; afinal, as despesas do processo são operacionais, típicas de quem exerce atividade empresarial e eventualmente necessita recorrer ao Poder Judiciário.

Em se tratando de pessoa jurídica a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, com elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, o que não ocorreu no caso em tela (TJSP, Apelação nº 0005988-48.2012.8.26.0077, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12.11.2013).



# COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Requisitos. Em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável demonstração de necessidade. Agravo regimental improvido (TJSP, Agravo Regimental nº 0068175-32.2012.8.26.0000, Rel. Des. TARCISO BERALDO).

Processual. Gratuidade. Pessoa jurídica. Possibilidade em tese, mas de caráter excepcional, de deferimento do benefício da gratuidade processual. Necessidade de demonstração convincente da efetiva impossibilidade de custeio do processo. Súmula nº 481 do STJ. Inexistência, nos autos, de elementos mínimos a sequer possibilitar verificação da situação financeira da empresa-agravante, que se limita a acenar genericamente com 'grandes dificuldades' e a referir-se à recuperação judicial a que submetida. Regime de recuperação que, por si só, não assegura isenção de encargos processuais. Decisão denegatória mantida. Agravo desprovido na parte conhecida (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0258180-11.2012.8.26.0000, Rel. Des. FÁBIO TABOSA, 22ª Câmara de Direito Privado).

Nessa circunstância, considerando que Daniela Magalhães Gonçalves Bertolino exerce atividade empresarial, não se beneficia ela da presunção da veracidade de insuficiência de recursos pois, ao contrário, dela se exige prova desse fato, prova não exibida. E o mesmo se aplica ao marido.

Não há indícios seguros, convincentes, de que Sonia Maria participa dessa atividade, razão para não aplicar-se-lhe o mesmo tratamento jurídico. E os documentos exibidos pela impugnante não conferem sequer plausibilidade à alegação, motivo para dispensar-se a produção de outras provas.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** n o tocante à pessoa de **SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO** mas **acolho a impugnação** quanto às pessoas de **FÁBIO BERTOLINO** e **DANIELA MAGALHÃES GONÇALVES BERTOLINO**, revogando, quanto a estes, o benefício da gratuidade processual.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito